Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	:	**DSG - G.OFD - 04507/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6500/2010
PROTOCOLO	:	991238
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO 013/2010
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	COSTA & ARAUJO SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 014/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS, SENDO ESTIMADO EM APROXIMADAMENTE 120 UNIDADES MENSAIS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES CARENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00 MENSAIS

Versa este processo sobre o Termo de Credenciamento n.º 013/2010, em favor da empresa Costa & Araújo Serviços Médicos Ltda.-ME, que constituiu objeto deste credenciamento na Certidão da Capacidade Técnica, Jurídica, bem como, da regularidade física de empresas, visando qualificá-las pra Prestação de serviços de exames oftalmológicos, sendo estimado em aproximadamente 120 (cento e vinte) unidades mensais. Para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela Rede Municipal de Saúde, com fornecimento de laudos, com preços fixados pela Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses.

Estes autos encontram-se formalizados de acordo com as exigências legais e com documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato.

Examinando a documentação juntada ao processo o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou a legalidade e a regularidade do



procedimento licitatório e do empenho, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 07188/2010 de f. 85/88.

Através do Parecer PAR – P.JAC – 07369/2010 de f. 90/91 o Ministério Público de Contas constatou que diante da documentação acostada e da análise conclusiva, o procedimento licitatório e a formalização do presente Termo de Credenciamento encontra-se legal e regular.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Termo de Credenciamento n.º 013/2010.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr